

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE ALTERA O DECRETO-
LEI N° 246/2000, DE 29 DE SETEMBRO,
QUE ESTABELECE O QUADRO LEGAL DO
EXERCICIO DA PESCA MARÍTIMA
DIRIGIDA A ESPÉCIES ANIMAIS E
VEGETAIS COM FINS LÚDICOS.**

Angra do Heroísmo, 31 de Janeiro de 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 26 de Junho de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que estabelece o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos;
2. A presente proposta surge na sequência da constatação de que a proibição prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, era excessiva propondo-se agora que seja permitida a exposição para venda, colocação para venda e venda de espécimes marinhos ou suas partes em determinadas situações excepcionais, a definir por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;
3. Em virtude de o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, fazer referência às Regiões Autónomas no seu artigo 20.º a Comissão de Economia propõe que este seja alterado passando a dispor o seguinte:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

“Artigo 20.º

(..)

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações, decorrentes dos respectivos Estatutos Político-Administrativos, a introduzir por diploma legislativo próprio.”

4. A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que se trata de alterar um diploma pelo facto de se entender que a proibição dele constante seria excessiva, possibilitando a concessão de licenciamento em situações pontuais.

Angra do Heroísmo, 31 de Janeiro de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa